



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 022/2021

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 424/2021. **TC/007651/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Lusivelda Pereira de Sousa. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 18, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lusivelda Pereira de Sousa** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 425/2021. **TC/011769/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ricardo do Nascimento Martins Sales. Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) – (procuração: fl. 01 da peça 39); Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 34, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 426/2021. **TC/022360/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Jardânia Ramos Bezerra Sá. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 03, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Jardânia Ramos Bezerra Sá (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí-PI para que empreenda esforços para **atualizar as informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal**, a fim de observar, na íntegra, as



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí-PI** nos seguintes termos: a) *Não contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93*; b) *Fixar o valor do subsídio para a legislatura seguinte, observando o prazo legal para fixação e efetuar o pagamento com base no valor pago na legislatura anterior*; c) *Manter atualizadas as informações no SAGRES Folha referentes ao pagamento de salários*; d) *Fiscalizar a execução dos serviços de alimentação do site institucional e, se couber, suspender os pagamentos referentes a tais serviços*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento de cópias do Acórdão**, que vier a ser prolatado, do **Voto e Relatório** que o fundamentam e do **Relatório da Unidade Técnica** ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí-PI para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 427/2021. TC/013730/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Raimundo Júlio Coelho. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (procuração: fl. 01 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 40, a sustentação oral da Advogada Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/13 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Queimada Nova-PI** para que empreenda esforços para: a) *atingir, no mínimo, a nota B (efetiva) em todos os indicadores do IEGM*; b) *implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE*; c) *observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação*; d) *reconduzir a despesa de pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial, a fim de evitar as sanções impostas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal*. **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 429/2021. **TC/000897/2017 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, c/c arts. 33 e 41 da Lei Municipal nº 526/2008, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04). INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDES SILVA** (CPF nº 184.540.893-49), no cargo de Vigia, matrícula nº 0810 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras de União-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a Decisão da Primeira Câmara nº 319/2017, à fl. 01 da peça 08, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04 e à fl. 01 da peça 27, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 802/2016 de 21/09/2016** (fls. 25/27 da peça 01), publicada na página 149 do Diário Oficial dos Municípios de 07/10/2016, Ano XIV, Edição nº MMMCLXXXVIII (fl. 28 da peça 01), que concede ao Sr. **FRANCISCO FERNANDES SILVA** (CPF nº 184.540.893-49) uma Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição (art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, c/c arts. 33 e 41 da Lei Municipal nº 526/2008, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04) no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que o servidor ingressou no serviço público em 02/05/1992 (Mapa Certidão de Tempo de Serviço à fl. 17 da peça 01), portanto, dentro do prazo previsto na Súmula nº 05 deste Tribunal. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 431/2021. **TC/007797/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Edson Barros. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e *outro* – (procuração: fl. 02 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/11 da peça 26, e o mais que dos autos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: *considerando que as falhas são de natureza formal; considerando que não houve indícios de fraude, dolo ou má fé do gestor; considerando que não houve desvio de recursos públicos; e considerando, ainda, critérios de materialidade, gravidade e repercussão negativa sobre as contas gestão associadas às irregularidades ou distorções detectadas, previstos em legislação, tem-se que as irregularidades apontadas não comprometem a totalidade da gestão ora examinada.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Barros** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Jerumenha-PI**, nos seguintes termos: a) *que, optando pelo regramento da Lei nº 8.666/93 (em seu prazo de vigência), ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;* b) *que, optando pelo regramento da Lei nº 14.133/2021, ao contratar assessoria/consultoria contábil e/ou jurídica com fundamento no art. 74, III, “c” e “e”, atente para a devida formalização do procedimento de inexigibilidade e ainda para a demonstração da notória especialização do contratado.* Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Jerumenha-PI**, para **cumprimento em 15 (quinze) dias**, nos seguintes termos: a) *providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de Controlador, nos termos do art. 90, §1º da CF/88;* b) *proceda à implantação de um sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.*

DECISÃO Nº 433/2021. TC/018175/2017 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO: ANTÔNIO TORRES TEIXEIRA (CPF nº 010.866.693-04, RG nº 37.528-PI), na condição de viúvo da segurada Sra. **Mar-Lúcia Lima Vilar Teixeira** (CPF nº 339.879.713-04, RG nº 148.314-PI), servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, matrícula nº 051632-5, cujo óbito ocorreu em 20/04/2017 (Certidão de Óbito à fl. 06 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04 e fl. 01 da peça 18, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

concessório (Portaria nº 1.326/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 13/07/2017, à fl. 122 da peça 01) que concede ao Sr. **ANTÔNIO TORRES TEIXEIRA** (CPF nº 010.866.693-04, RG nº 37.528-PI), na condição de cônjuge, o benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento da segurada Sra. **Mar-Lúcia Lima Vilar Teixeira** (CPF nº 339.879.713-04, RG nº 148.314-PI), **não autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a” e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da inserção da parcela denominada “complemento” aos proventos do benefício apresentado, sem prejuízo da possibilidade de edição de novo ato concessório pela Administração Pública a fim de corrigir a falha que impede o registro. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **ANTÔNIO TORRES TEIXEIRA** (CPF nº 010.866.693-04, RG nº 37.528-PI), facultando-lhes a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação dos interessados, **oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 434/2021. TC/008826/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Walmeri Nogueira Rodrigues. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outros – (procuração: fl. 06 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Riacho Frio-PI** para que realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE/PI nº 402/2020. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 435/2021. TC/022335/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Emília Maria Costa Maciel. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 02, o Relatório de Contraditório Simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Barras-PI**, conforme sugerido pela DFAM em seu relatório inicial (fl. 22 da peça 02), nos seguintes termos: a) *Que procure aprimorar o Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Barras-PI**, conforme sugerido pela DFAM em seu relatório inicial (fl. 22 da peça 02), nos seguintes termos: a) *Que cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento dos processos de inexigibilidade e contratos no Sistema Licitações e Contratos WEB, assim como, os prazos exigidos pela referida Resolução quanto às informações referentes aos gestores e fiscais de contrato e publicações dos contratos;* b) *Tomar providências para viabilizar a existência de sistema de controle interno efetivo, operante e independente em consonância com a norma legal;* c) *Que cumpra o que reza a Constitucional Estadual no seu art. 90, parágrafo 1º e a IN nº 05/2017 do TCE/PI para a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador Interno do órgão.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 436/2021. TC/022284/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Hélio Neri Mendes Rêgo. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 23, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 32, e o mais que dos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que foram cumpridos todos os índices constitucionais, e, que, as ocorrências remanescentes não têm o condão de recomendar Parecer Prévio de Reprovação”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 437/2021. TC/002800/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA O FUNDEB DO MUNICÍPIO DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: representação destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança. Representado(s): Lina Cecília de Melo Soares Lustosa – Gestora do FUNDEB (exercícios financeiros de 2013 e 2014). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) da(s) Representada(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) – (Procuração: Gestora do FUNDEB – fl. 05 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/05 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação da sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, **por 05 anos**, à Sra. **Lina Cecília de Melo Soares Lustosa** (Gestora do FUNDEB do Município de Batalha-PI, exercícios financeiros de 2013 e 2014), a teor do art. 77, II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 210, I do Regimento Interno do TCE/PI, a partir do trânsito em julgado dessa decisão. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação à Presidência desta Corte de Contas**, para que crie um cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque no sítio eletrônico deste TCE, aberto para consulta pública. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 439/2021. TC/011260/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Maurício Neto Parente Lacerda. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos; petição à peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 440/2021. **TC/022173/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Amilton Rodrigues de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 23, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 32, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 441/2021. **TC/006813/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: possíveis irregularidades quanto ao portal da transparência no município e quanto à fiscalização de seus contratos. Denunciado(s): Jonas Bezerra de Alencar – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *em sigilo* (via Ouvidoria). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de denúncia da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

(OAB/PI nº 16.009), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 442/2021. **TC/007628/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 19 de 1º de junho de 2021 (conforme Decisão nº 378/2021, à fl. 01 da peça 25). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Genival Silva Melo. Advogado(s): Advogado(s): Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589) e *outro* – (Procuração: fl. 04 da peça 09); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (procuração: fl. 01 da peça 18); Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, considerando que a falha que poderia macular o julgamento da presente prestação de contas, qual seja, Descumprimento do limite relativo à despesa total da Câmara (art. 29-A, I, da CF/88), foi devidamente justificada. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Genival Silva Melo** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 443/2021. **TC/008057/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades em processos licitatórios, Tomada de Preços nºs 012/2020 e 013/2020. Denunciado(s): Carlos Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Rodolfo França Galvão Segundo – Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal; petição à peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos Gomes de Oliveira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que **sejam oportunamente auditados** os contratos de execução de obras de pavimentação em paralelepípedo do município de Dirceu Arcoverde-PI pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI** para que promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na *internet* ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, *caput*, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, sob pena de multa, além de outras medidas cabíveis. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI** para que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na forma presencial, adotando preferencialmente o Pregão na forma eletrônica para as contratações públicas municipais, salvo motivo tecnicamente justificado. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 444/2021. **TC/011976/2019 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Referência(s) Processual(is): Acórdão TCE/PI nº 83/19 (peça 22 do processo TC/016929/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na concessão de diárias e na realização de despesas mensais com combustível). **QUANTO À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Humberto Tavares Mendes. Advogado(s): Rafael de Moura Borges (OAB/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

9.483) e *outro* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 17 da peça 11 do processo TC/016929/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 83/2019, às fls. 01/02 da peça 01, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 24, o relatório de contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 27, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Humberto Tavares Mendes** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor de **R\$ 59.891,67** (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, decorrente da ausência de comprovação da legalidade dos pagamentos referentes à concessão de diárias. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **remessa de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 445/2021. **TC/022365/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Raimundo Nonato de Andrade Gomes. Advogado(s): Diógenes Gonçalves de Melo Neto (OAB/PI nº 11.875) – (sem procuração nos autos; petição à peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Diógenes Gonçalves de Melo Neto (OAB/PI nº 11.875), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/06 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato de Andrade Gomes** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **350 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Vencido** o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI, corroborando com a proposta de voto apresentada pelo Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e “em conformidade com as



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Propostas de Encaminhamento contidas no item 5 do Relatório de Gestão (peça 02)”, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Capitão de Campos-PI** para que: a) *Envie as prestações de contas mensais nos prazos normatizados por este TCE;* b) *Proceda ao aprimoramento do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE nº 01/2019 e seu anexo;* c) *Evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar;* d) *Atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal;* e) *Quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, atente para observância ao Princípio da Anterioridade Legislativa, insculpido no art. 29, VI, da CF/88 e no art. 21, V, da CE/89;* f) *Se abstenha de abrir crédito suplementar alterando o percentual estabelecido na Lei Orçamentária e que solicite ao Chefe do Poder Executivo qualquer mudança orçamentária necessária;* g) *Cumpra o que determina a CE/89, conforme redação da EC nº 38/12, e a IN TCE-PI nº 05/2017, de 16/10/2017, quando da nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno do Órgão;* h) *Evite a contratação de assessoria/consultoria jurídica e/ou contábil por meio de processo de inexigibilidade a fim de evitar a contratação direta sem fundamento legal e que envide esforços para fazer valer o regramento encartado na Constituição Federal e realizar concurso público para os cargos pretendidos.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 446/2021. TC/022399/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Kleverton Davi Soares Santos. Advogado(s): Rodolfo Luís Araújo de Moraes (OAB/PI nº 7.781) e outros – (Procuração: fl. 19 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Kleverton Davi Soares Santos** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

*Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Câmara Municipal de Francinópolis-PI para que: a) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88, art. 21, V e art. 31 da CE e efetue o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais nos termos do determinado na Consulta TC/002068/18, tendo em vista a ilegalidade do redutor para o subsídio dos vereadores prevista na Resolução nº 01/2019; b) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; c) Se abstenha de contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93; d) Realize o cadastro no sistema Licitações Web de todos os procedimentos licitatórios, inexigibilidade e dispensa, bem como os contratos deles decorrentes, na forma da IN TCE/PI nº 06/2017; e) Providencie nomeação de Controlador Interno nos moldes da Instrução Normativa nº 05/2017 TCE/PI e art. 90, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual do Piauí. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.*

DECISÃO Nº 447/2021. TC/015449/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO – ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/2003 C/C O ART. 2º DA EC Nº 47/2005). INTERESSADA: MARIA ECI DE BRITO (CPF nº 337.502.203-44, RG nº 420.812-PI), no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 003072, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMA) de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 2.081/2019 de 11/11/2019** (fls. 66/67 da peça 01), publicada na página 04 do Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.649 de 14/11/2019 (fl. 71 da peça 01), que concede à Sra. **MARIA ECI DE BRITO** (CPF nº 337.502.203-44, RG nº 420.812-PI) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição – arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005) no valor mensal de **R\$ 2.172,97** (dois mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que “esta Corte de Contas, com fundamento na Súmula da jurisprudência predominante nº 05, entende que o ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, após a Constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, ou seja, contemplando o caso em análise” (“a interessada ingressou no serviço público em 05/12/88”). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 448/2021. **TC/001371/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em razão da ausência da entrega, até a presente data, de documentos e informações ao TCE/PI, essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Arinaldo Pereira de Freitas – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 36/2020-GJV, às fls. 01/02 da peça 06, a Decisão Plenária nº 120/20-EX, à fl. 01 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 29, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da intempestividade no envio de documentos que compõem a prestação de contas, fato em desacordo com o previsto no art. 70, parágrafo único da CF/88”. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Arinaldo Pereira de Freitas (Presidente da Câmara Municipal)**, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 428/2021. **TC/009854/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades no edital de licitação com exigências de qualificação técnica exorbitantes e restritivas da ampla concorrência (Concorrência Pública nº 08/2017). Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 17 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

a contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões** para **reexame da matéria** frente às argumentações suscitadas na sessão julgadora pela defesa e pelo *parquet* de contas. Assim, este processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/07/2021**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o processo foi relatado e discutido; 2 – pendente a fase de votação.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 430/2021. **TC/007683/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Maxwell Pires Ferreira – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) e *outra* – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal; petição à peça 15); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob o número 010542/2021 (fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 25). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/06/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 432/2021. **TC/011754/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Ronaldo de Sousa Azevedo -Prefeito Municipal. Advogado(s): Gianluca Santos da Cunha (OAB-PI nº 12.370) – (substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 39). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370), protocolado sob o número 010516/2021 (fls. 01/02 da peça 39). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/07/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABAINH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 438/2021. **TC/002956/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal; Elisabete Silva de Aguiar – FUNDEB; Maria de Fátima Alves – FMS; Francisco das Chagas Alves Neto – FMPS; Antônio Aristides de Carvalho – Câmara Municipal. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 25 da peça 65. Sem procuração nos autos: FMS, com petição à peça 67); Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI nº 12.091) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 89); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 94); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Prefeita Municipal, com petição à peça 92). Processo(s) Apensado(s): **TC/018886/2016 – Representação** Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representados: Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal; e Francisco das Chagas Alves Neto - Gestor do FMPS. Advogados dos Representados: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal, com petição à peça 19; Luiz Tiago Silva Fraga, OAB/PI nº 12.091 e sem procuração nos autos/gestor do FMPS, com petição à peça 20. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 448/2017, à peça 28*); **TC/010701/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias não repassadas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciada: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 18 da peça 08; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.919/2017, à peça 24*); **TC/010909/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias não repassadas ao Regime Próprio de Previdência do município de Esperantina-PI (ESPERANTINA PREV) – (*Denunciada: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 15 da peça 08; Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.920/2017, à peça 19*); **TC/015996/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora não encaminhou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016 da Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representada: Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogados da Representada: João Evangelista de Sena Júnior, OAB/PI nº 14.260 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal, com petição à peça 21; Diogo Josennis do Nascimento Vieira, OAB/PI nº 8.754 e outros, sem procuração nos autos. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 803/18, à peça 33*). Considerando as alegações apresentadas pela defesa nos Memoriais acostados nos autos do processo (peças 92 a 94), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, por **nova citação** da gestora, Sra. **Vilma Carvalho Amorim (Prefeita Municipal)**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente defesa acerca dos supostos fundamentos constantes no Relatório do Contraditório (peça 72), até então não suscitados, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório. Fica **citada em sessão a gestora** acima mencionada, **por meio de seu Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa** (OAB/PI nº 5.845). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:46:36**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:01:39**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 10:44:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:10**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:32**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 77C23F6F7DB70109554F4B1CCBF81E4F

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:16**